

**Processo n.:** @REP 17/00330907

**Assunto:** Representação - Relatório de Auditoria do Controle Interno - acerca de supostas irregularidades na execução de contrato para fornecimento de materiais de informática

**Responsáveis:** Márcio Realdo Toretti e Cleber Luiz Oliveira da Silva

**Unidade Gestora:** Câmara Municipal de Içara

**Unidade Técnica:** DAP

**Acórdão n.:** 554/2019

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, relativos à Representação acerca de supostas irregularidades na execução de contrato para fornecimento de materiais de informática;

Considerando que foi procedida à audiência dos Responsáveis;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Considerar procedente a Representação, que versou sobre irregularidades na execução de contrato para fornecimento de materiais de informática, e considerar irregular, nos termos do art. 36, § 2º, “a” da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, o ato indicado no item seguinte.

2. Aplicar aos Responsáveis adiante discriminados as multas em face da ausência de planejamento das ações da Câmara Municipal de Içara, tendo em conta que a contratação dos itens 2, 9, 28 a 31, 33 e 36 a 38 do Edital do Pregão Presencial n. 03/2016 demonstrou-se desnecessária, em violação ao princípio da eficiência previsto no *caput* do art. 37 da Constituição Federal (subitem 2.1. do **Relatório DMU n. 598/2018**), com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art.109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, fixando-lhes **o prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para comprovarem a este Tribunal de Contas o **recolhimento das multas cominadas ao Tesouro do Estado**, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos art. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

2.1. ao Sr. **MÁRCIO REALDO TORETTI**, CPF n. 417.326.939-00, ex-Presidente da Câmara Municipal de Içara, a multa no valor **R\$ 2.000,00** (dois mil reais);

2.2. ao Sr. **CLEBER LUIZ OLIVEIRA DA SILVA**, CPF n. 641.517.199-20, Diretor Geral à época, a multa no valor **R\$ 2.000,00** (dois mil reais).

3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DMU n. 598/2018**, aos responsáveis acima nominados, ao Representante, bem como aos responsáveis pelo controle interno e assessoria jurídica da Câmara Municipal de Içara.

**Ata n.:** 75/2019

**Data da sessão n.:** 30/10/2019 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público de Contas:** Cibelly Farias



**Conselheiros-Substitutos:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL  
Presidente (art. 91, parágrafo único da LC n.  
202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA  
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC